

=CERTIDÃO=

Certifico que a presente é fotocópia autêntica do original arquivado nestes serviços.

ANEXO IX - Câmara M. Azambuja, 20/5/2009

PROCESSO DE REVISÃO DAS TARIFAS

1) No segundo ano da Concessão o tarifário será aumentado 0,0% sobre o valor definido para o 1º ano. No terceiro ano será aumentado 3,0% sobre o valor definido para o 2º ano.

2) A partir do dia 1 de Janeiro do quarto ano, os valores das tarifas constantes do Anexo VIII, depois de revistos de acordo com o número 1 anterior, serão revistos anualmente, respeitando o disposto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e por aplicação da seguinte fórmula de revisão com recurso aos últimos índices publicados à data da revisão:

$$Tr = Tv \times P$$

onde:

Tr = Tarifa média revista;

Tv = Tarifa média em vigor antes da revisão;

P = Factor de revisão que representa a estrutura de parâmetros e respectivos pesos de ponderação.

O factor P será dado pela seguinte expressão:

$$P = 0,25 * IA + 0,25 * \frac{IBp}{IBo} + 0,50 * \frac{ICp}{ICo}$$

em que:

IA = Factor da actualização utilizado na revisão de preços em obras de infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, calculado de acordo com o número 3 do presente anexo;

IBp = Valor do índice 100 da tabela salarial da função pública em vigor à data em que ocorrer a revisão;

IBo = Valor do índice 100 da tabela salarial da função pública em vigor à data em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

ICp = Índice de Preço no Consumidor em vigor à data em que ocorrer a revisão;

ICo = Índice de Preço no Consumidor em vigor à data em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data de fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

3) O factor IA previsto no número anterior será calculado de acordo com a fórmula em vigor (corresponde à estrutura de custos da Fórmula 21 do anexo ao Despacho n.º

-Certifico que a presente é fotocópia autêntica do original arquivado nestes serviços.

-Câmara M. Azambuja, 20/5/2009
 n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de

22637/2004 (2ª série), de 12 de Outubro e ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de Janeiro, publicados pela Secretaria de Estado das Obras Públicas):

$$\begin{aligned}
 IA = & 0,28 * \left(\frac{Sp}{So} \right) + 0,04 * \left(\frac{M03p}{M03o} \right) + 0,01 * \left(\frac{M18p}{M18o} \right) + 0,01 * \left(\frac{M20p}{M20o} \right) + 0,04 * \left(\frac{M22p}{M22o} \right) + \\
 & + 0,01 * \left(\frac{M24p}{M24o} \right) + 0,07 * \left(\frac{M32p}{M32o} \right) + 0,01 * \left(\frac{M43p}{M43o} \right) + 0,25 * \left(\frac{M50p}{M50o} \right) + 0,18 * \left(\frac{EAp}{EAo} \right) + 0,10
 \end{aligned}$$

onde:

Sp = é o valor do índice mão-de-obra do Continente para a fórmula tipo de redes de abastecimento de água e de águas residuais em vigor no momento a que respeita a revisão;

So = é o valor correspondente ao *Sp*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

M03p = é o valor do custo dos inertes publicado para o mês em que ocorre a revisão;

M03o = é o valor correspondente ao *M03p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

M18p = é o valor do custo de betumes a granel publicado para o mês em que ocorre a revisão;

M18o = é o valor correspondente ao *M18p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

M20p = é o valor do custo do cimento em saco publicado para o mês em que ocorre a revisão;

M20o = é o valor correspondente ao *M20p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

M22p = é o valor do custo do gasóleo publicado para o mês em que ocorre a revisão;

M22o = é o valor correspondente ao *M22p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

M24p = é o valor do custo da madeira de pinho publicado para o mês em que ocorre a revisão;

M24o = é o valor correspondente ao *M24p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

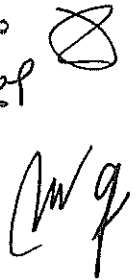
M32p = é o valor do custo do tubo de PVC publicado para o mês em que ocorre a revisão;

= CERTIDÃO =

-Certifico que a presente é fotocópia autêntica do original arquivado nestes serviços.

-Câmara M. Azambuja, 20/2/2009

- M32o* = é o valor correspondente ao *M32p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;
- M43p* = é o valor do custo do aço para betão armado publicado para o mês em que ocorre a revisão;
- M43o* = é o valor correspondente ao *M43p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;
- M50p* = é o valor do custo dos tubos e acessórios de ferro fundido e aço publicado para o mês em que ocorre a revisão;
- M50o* = é o valor correspondente ao *M50p*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;
- EAp* = é o valor do custo do equipamento de apoio publicado para o mês em que ocorre a revisão;
- EAO* = é o valor correspondente ao *EAp*, mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão.



- 4) No caso da não publicação dos índices referentes ao mês em causa, será feita uma estimativa, aplicando-se ao período durante o qual os índices não foram publicados a mesma tendência que se verificou no mais recente período de igual duração, para o qual haja índices publicados.
- 5) A revisão das tarifas nos termos do presente artigo deverá respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei 147/95, de 21 de Junho.
- 6) A proposta de revisão das tarifas, elaborada de acordo com as regras estabelecidas nos números anteriores, deverá ser submetida pela Concessionária ao Concedente, para aprovação deste, com antecedência mínima de 75 (setenta e cinco) dias face à data pretendida para a entrada em vigor.
- 7) Caso a proposta de revisão de tarifas mencionada no número anterior não traduza a correcta aplicação dos termos previstos neste artigo, o Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da comunicação, informará a Concessionária desse facto, indicando os valores das tarifas a aplicar.
- 8) Caso a Concessionária não esteja de acordo com os valores indicados pelo Concedente nos termos do número anterior, deverá formular por escrito a sua reserva, indicando de forma fundamentada os valores que considera correctos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recepção da comunicação do Concedente.
- 9) Decorrido que esteja o prazo de 30 (trinta) dias referido no n.º 7 deste artigo sem que o Concedente se pronuncie, a proposta de revisão de tarifas considera-se tacitamente aprovada por este.

Certifico que a presente é fotocópia autêntica do original arquivado nestes serviços.

Câmara M. Azambuja, 20/15/2005

10) A fórmula de revisão da tarifa devida pela execução de ramais de ligação prevista no artigo 56º, determinada pelo disposto no Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro é a seguinte:

$$Tcr = Tv \times IA$$

em que:

Tcr = Taxa de construção revista;

Tv = Taxa de execução de ramais em vigor antes da revisão;

IA = Factor de revisão calculado de acordo com o número 3 do presente anexo.